

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026 – AJ

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação – serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026 – Câmara Municipal de Pium/TO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Administrativo nº 02/2026, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Pium/TO, com a finalidade de contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria contábil, abrangendo a supervisão da escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o acompanhamento dos fechamentos e elaboração de balanços contábeis do exercício financeiro de 2026.

O procedimento foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica já na fase de contratação, contendo, dentre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços/orçamento estimado, declaração de adequação orçamentária, justificativa da contratação direta, documentação da empresa a ser contratada, minuta contratual e despacho da autoridade competente.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação possui natureza estritamente consultiva e preventiva, restringindo-se à análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, não adentrando em juízos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em avaliações de natureza técnica, contábil ou econômico-financeira detalhada, as quais competem às áreas técnicas competentes e aos gestores responsáveis, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência dos órgãos de controle.

2.1. Da necessidade da contratação

Conforme se extrai dos autos, a contratação justifica-se pela necessidade de suporte técnico-contábil especializado à Câmara Municipal de Pium/TO, diante da complexidade da legislação aplicada à contabilidade pública, das constantes alterações normativas e da necessidade de observância rigorosa às exigências dos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

A inexistência de servidores efetivos com qualificação técnica suficiente para executar tais atividades reforça a necessidade da contratação externa,

atendendo ao princípio do planejamento e da eficiência administrativa, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo de contratação pública deve ser estruturado de forma a promover o planejamento, a transparência, a eficiência, a segregação de funções e a obtenção do melhor resultado para a Administração Pública.

2.2. Do objeto e do objetivo da contratação

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria contábil à Câmara Municipal de Pium/TO, compreendendo, dentre outros:

- a) supervisão da escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) acompanhamento da execução orçamentária da receita e da despesa;
- c) elaboração e conferência de balancetes mensais;
- d) elaboração do balanço geral do ordenador de despesas do exercício financeiro;
- e) apoio técnico no atendimento às demandas dos órgãos de controle.

O objetivo da contratação é assegurar a regularidade, a fidedignidade e a conformidade legal das informações contábeis e fiscais da Câmara Municipal, contribuindo para a transparência da gestão pública, a boa governança e a mitigação de riscos de responsabilização dos agentes públicos, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

2.3. Da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação

A contratação direta encontra amparo jurídico no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, haja vista a inviabilidade de competição para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III – contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

O objeto enquadra-se, ainda, no conceito legal de serviços técnicos especializados, conforme definição expressa da própria lei:

Art. 6º (...)

XX – serviços técnicos especializados: serviços que exigem conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos especializados, de natureza predominantemente intelectual.

2.4. Da notória especialização da contratada

A documentação acostada aos autos evidencia que a empresa a ser contratada detém notória especialização na área de contabilidade pública, demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica, experiência prévia na prestação de serviços a entes públicos, qualificação do corpo técnico e histórico de atuação compatível com o objeto pretendido.

Tais elementos atendem ao conceito legal de notória especialização, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, restando caracterizada a inviabilidade de competição.

2.5. Da compatibilidade do valor com a contratação

Consta dos autos pesquisa de preços e orçamento estimado, a partir de valores praticados no mercado para serviços de natureza semelhante, compatíveis com a realidade de Câmaras Municipais de porte equivalente.

O valor proposto mostra-se, em juízo jurídico preliminar e a partir dos elementos constantes dos autos, razoável, proporcional e compatível com a complexidade e a extensão dos serviços a serem prestados, não se identificando indícios jurídicos evidentes de sobrepreço ou inexequibilidade, ressalvada a competência dos órgãos técnicos e de controle externo para eventual reavaliação futura, especialmente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

2.6. Da regularidade documental e da minuta contratual

A documentação apresentada pela empresa contratada atende aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato contempla as cláusulas essenciais, incluindo objeto, prazo de vigência, valor, condições de pagamento, obrigações das partes, hipóteses de alteração e extinção contratual, bem como designação de gestor e fiscal do contrato, observando-se, ainda, as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pium/TO no que couber.

2.7. Do controle externo

Registre-se que a presente contratação submete-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, razão pela qual se recomenda especial atenção à execução contratual, à formalização dos atos de acompanhamento e à guarda da documentação comprobatória.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídico-formal do processo administrativo e pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil à Câmara Municipal de Pium/TO.

Não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, desde que observadas, na execução contratual, as normas legais e regimentais aplicáveis, bem como os entendimentos e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, permanecendo a responsabilidade pela condução do procedimento, pela execução do contrato e pela comprovação da economicidade do ajuste sob a esfera decisória da autoridade administrativa competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pium/TO, 8 de janeiro de 2026.



HISLEY MORAIS DA SILVA/ OAB-TO 5825

Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO